

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 19217907/2021-DEAIN/SR/PF/DF

Processo: 08280.007422/2021-51

Assunto: Recurso de Multa

- Trata-se de uma cidadã equatoriana que ingressou no país no dia 11/12/20, pelo aeroporto 1. de São Paulo, utilizando passaporte comum (QGRV-MRE "8. Dispensa de Visto, por até 90 dias."). Alega que teria vindo ao país para acompanhar seu genitor que é Adido militar na embaixada do Equador em Brasília, exercendo, portanto, atividade diplomática no Brasil, razão pela qual, teria direito a acompanhá-lo pelo prazo da missão sem a necessidade de visto.
- Informa também que em 03/02/21, teria recebido um passaporte diplomático do consulado do Equador em Brasília, e que o novo passaporte regularizaria a sua condição de "familiar de diplomata" no país. Contudo, não apresentou documentação que comprasse a relação de parentesco com diplomata equatoriano em missão oficial no país.
- Em 13/06/21, ao realizar o controle migratório de saída do Brasil foi autuada por ultrapassar o prazo legal de estada no país em 154 dias (R\$10.000,00), conforme disposto no Auto de Infração e Notificação nº 1364 00056 2021 Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek - SR/PF/DF.
- No caso em tela, a passageira foi classificada corretamente quando ingressou no país, pois apresentou, naquela ocasião, passaporte comum (QGRV-MRE "8. Dispensa de Visto, por até 90 dias."), fazendo jus à classificação de visitante, e a dispensa de visto por até 90 dias. Para que a viajante tivesse dispensa de visto por prazo indeterminado, a mesma deveria ter apresentado passaporte diplomático na ocasião da entrada no país (QGRV-MRE "15. Isenção de Visto, por prazo indeterminado, para funcionários acreditados e não acreditados.").
- A simples confecção do passaporte diplomático a posteriori, não altera a condição do viajante, pois tal regularização ocorrerá somente após o devido registro no Ministério das Relações Exteriores, nos termos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração:
 - Art. 53. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao País em missão oficial de caráter transitório ou permanente e representem Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.
 - § 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades mencionadas no caput, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.
 - Art. 82. O Ministério das Relações Exteriores realizará o registro e expedirá o documento de identidade civil:
 - I aos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia; e
 - II aos portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que tenham ingressado no País sob o amparo de acordo de dispensa de visto.
 - § 1º O registro a que se refere o caput será obrigatório quando a estada do estrangeiro no País for superior ao prazo de noventa dias e deverá ser solicitado nesse mesmo prazo, contado a partir da data de ingresso no País.

- § 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá expedir documento de identidade civil aos estrangeiros que, por reunião familiar, sejam portadores de passaporte diplomático ou oficial brasileiro.
- § 3º O documento emitido nos termos estabelecidos neste artigo terá validade no território nacional e os seus portadores estarão dispensados da realização de registro junto à Polícia Federal.
- § 4º Na hipótese de agentes ou funcionários de Estado estrangeiro ou de organismo internacional, o documento emitido nos termos dos incisos I e II do caput atestará a sua condição de representante estrangeiro ou funcionário internacional.
- § 5º O documento emitido nos termos do caput conterá informações acerca de eventuais privilégios e imunidades aos quais seus portadores façam jus, nos termos de tratados de que o País seja parte.
- Art. 85. Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre os procedimentos de registro dos portadores de vistos diplomático, oficial e de cortesia.
- 6. Desta forma tem-se que a regularização da condição da viajante, ou seja, a alteração do visto de visita para a condição de visto diplomático, caberá ao Ministério das Relações Exteriores -MRE, em razão de tratar-se de familiar/dependente de diplomata. Somente após tal regularização, é que deverá ser abrangido o prazo posterior aos 90 dias iniciais da estada.
- 7. Ausente resposta aos Oficios 52/2021 e 90/2021 DEAIN/DF que objetivavam obter informação para subsidiar a decisão sobre o recurso, ante o exposto, mantenho em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação nº 1364 00056 2021.
- 8. Notifique-se a autuada da presente decisão e publique-se no site da PF.

WELLINGTON SOARES GONÇALVES

Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/DREX/SR/PF/DF Matrícula nº. 10.080



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON SOARES GONCALVES**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 19/04/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **19217907** e o código CRC **A0C7319E**.

Referência: Processo nº 08280.007422/2021-51 SEI nº 19217907